

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leonardo Cantanhede, ex-prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003.

2. O fundo repassou ao município o montante de R\$ 142.376,00 durante o exercício de 2003. Desse valor, R\$ 85.425,60 foram transferidos durante a gestão do ex-prefeito, não tendo sido apresentada a respectiva prestação de contas.

3. Na fase interna desta TCE o responsável foi notificado pela autoridade administrativa, assim como se procedeu a regular citação no âmbito deste Tribunal; o ex-prefeito não se manifestou em nenhuma das oportunidades.

4. A unidade instrutiva considerou o responsável revel, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito no valor integral transferido para execução do programa.

5. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu, em essência, com a proposta da Secex-TCE, porém recomendou a exclusão de R\$ 3,60 do valor do débito, relativos a saldo bancário remanescente. Além disso, sugeriu a menção ao Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94 quando da comunicação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão sobre a deliberação do TCU nestes autos, por tratarem da mesma matéria.

6. Acolho as análises e conclusões da unidade instrutiva e adoto seus fundamentos como razões de decidir, bem como assinto com as alterações pontuadas pelo MPTCU quanto ao encaminhamento.

7. Como informado no relatório que precede este voto, a partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível identificar qualquer prova da regular aplicação dos recursos, o que caracteriza afronta à norma constitucional quanto ao dever de prestação de contas, incumbido ao gestor.

8. Em razão do lapso decorrido entre os fatos e a regular citação, o prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva se completou, de modo que nestes autos se trata somente do débito por falta de comprovação da utilização dos recursos públicos, sem aplicação de sanção.

9. Constatada a entrega regular do ofício de citação, ante ao não comparecimento do responsável aos autos caracterizou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Portanto, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora